SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244726 - DF (2026/0331323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YSAC MATHEOS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE AMARIO SILVA BARROS - DF078484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória superveniente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), com pena de 9 anos de reclusão em regime fechado e 900 dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade; manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da reincidência específica, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior com monitoramento eletrônico e apreensão de 7,82 g de cocaína e 24,47 g de MDA.

3. *As decisões anteriores*. Sentença manteve a custódia cautelar com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP; Tribunal de origem denegou a ordem; decisão monocrática desta Corte indeferiu a revogação da preventiva e a concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença condenatória superveniente, sem fundamentos novos em relação ao decreto de prisão preventiva, prejudica o exame do *habeas corpus* ou se houve acréscimo indevido de motivação pelas instâncias revisoras; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante de reincidência, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento e quantidade, natureza ou variedade dos entorpecentes, e se medidas cautelares

Documento eletrônico VDA61128096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b8f796b-0786-4150-a06e-72393e5d6da5

diversas do art. 319 do CPP seriam adequadas; e (iii) saber se é cabível a prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP sem prova pré-constituída de imprescindibilidade ou de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor, inclusive diante de erro material na indicação do inciso.

III. Razões de decidir

5. A sentença condenatória superveniente não prejudica o exame do *habeas corpus* quando não introduz fundamentos diversos daqueles utilizados para a decretação da prisão preventiva, inexistindo inovação indevida por parte do Tribunal de origem ou desta Corte.

6. A negativa do recurso em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva do agravante, mostra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente pela reincidência específica, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento eletrônico e pela quantidade/natureza/variedade dos entorpecentes apreendidos (arts. 312 e 387, § 1º, do CPP).

7. Persistentes os motivos da prisão preventiva, não há lógica em conferir ao sentenciado o direito de responder ao recurso em liberdade quando permaneceu segregado durante a persecução penal. Precedentes.

8. Concluído pela Corte de origem que a defesa não logrou em comprovar a imprescindibilidade do agente aos cuidados do filho menor de 6 anos (art. 318 do CPP), incabível a alteração de tal entendimento por este Tribunal Superior, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus,* de modo que o equívoco material quanto ao inciso referido não altera o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A sentença condenatória superveniente apenas prejudica o *habeas corpus* quando contém fundamentos diversos dos que embasaram a prisão preventiva inicial. 2. A reincidência, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento e a quantidade, natureza ou variedade dos entorpecentes apreendidos, justificam manutenção da prisão preventiva e a negativa do recurso em liberdade, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (arts. 312 387, § 1º do CPP). 3. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, III, do CPP exige prova pré-constituída de imprescindibilidade dos cuidados do filho menor pelo agente, sendo inviável o reexame probatório em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 318, III e VI; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 56.073/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.08.2015, DJe 25.08.2015; STJ, HC n. 307.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.04.2015, DJe 21.05.2015; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/

Documento eletrônico VDA61128096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b8f796b-0786-4150-a06e-72393e5d6da5

SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, HC n. 396.974/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.08.2017, DJe 30.08.2017; STJ, AgRg no HC n. 1.019.052/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.026.526/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.09.2025, DJEN 17.09.2025; STJ, RHC n. 142.663/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, (AgRg no HC n. 823.234/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.12.2023, DJe de 07.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b8f796b-0786-4150-a06e-72393e5d6da5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244726 - DF (2026/0331323-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	YSAC MATHEOS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE AMARIO SILVA BARROS - DF078484
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Sentença condenatória superveniente por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), com pena de 9 anos de reclusão em regime fechado e 900 dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade; manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da reincidência específica, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior com monitoramento eletrônico e apreensão de 7,82 g de cocaína e 24,47 g de MDA.

3. *As decisões anteriores*. Sentença manteve a custódia cautelar com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP; Tribunal de origem denegou a ordem; decisão monocrática desta Corte indeferiu a revogação da preventiva e a concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a sentença condenatória superveniente, sem fundamentos novos em relação ao decreto de prisão preventiva, prejudica o exame do *habeas corpus* ou se houve acréscimo indevido de motivação pelas instâncias revisoras; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante de reincidência, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento e quantidade, natureza ou variedade dos entorpecentes, e se medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

diversas do art. 319 do CPP seriam adequadas; e (iii) saber se é cabível a prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP sem prova pré-constituída de imprescindibilidade ou de ser o único responsável pelos cuidados de filho menor, inclusive diante de erro material na indicação do inciso.

III. Razões de decidir

5. A sentença condenatória superveniente não prejudica o exame do *habeas corpus* quando não introduz fundamentos diversos daqueles utilizados para a decretação da prisão preventiva, inexistindo inovação indevida por parte do Tribunal de origem ou desta Corte.

6. A negativa do recurso em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva do agravante, mostra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente pela reincidência específica, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento eletrônico e pela quantidade/natureza/variedade dos entorpecentes apreendidos (arts. 312 e 387, § 1º, do CPP).

7. Persistentes os motivos da prisão preventiva, não há lógica em conferir ao sentenciado o direito de responder ao recurso em liberdade quando permaneceu segregado durante a persecução penal. Precedentes.

8. Concluído pela Corte de origem que a defesa não logrou em comprovar a imprescindibilidade do agente aos cuidados do filho menor de 6 anos (art. 318 do CPP), incabível a alteração de tal entendimento por este Tribunal Superior, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus,* de modo que o equívoco material quanto ao inciso referido não altera o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A sentença condenatória superveniente apenas prejudica o *habeas corpus* quando contém fundamentos diversos dos que embasaram a prisão preventiva inicial. 2. A reincidência, maus antecedentes, cumprimento de pena anterior sob monitoramento e a quantidade, natureza ou variedade dos entorpecentes apreendidos, justificam manutenção da prisão preventiva e a negativa do recurso em liberdade, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (arts. 312 387, § 1º do CPP). 3. A concessão de prisão domiciliar prevista no art. 318, III, do CPP exige prova pré-constituída de imprescindibilidade dos cuidados do filho menor pelo agente, sendo inviável o reexame probatório em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 318, III e VI; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 56.073/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.08.2015, DJe 25.08.2015; STJ, HC n. 307.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.04.2015, DJe 21.05.2015; STJ, AgRg no HC n. 984.921/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024; STJ, HC n. 396.974/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.08.2017, DJe 30.08.2017; STJ, AgRg no HC n. 1.019.052/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2025, DJEN 27.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.026.526/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.09.2025, DJEN 17.09.2025; STJ, RHC n. 142.663/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.2022, DJe 18.08.2022; STJ, (AgRg no HC n. 823.234/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.12.2023, DJe de 07.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YSAC MATHEOS DA SILVA NOGUEIRA** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.099-1.107).

O agravante sustenta a vedação de suplementação posterior da motivação do título prisional pelas instâncias revisoras, afirmando que a quantidade e a variedade de entorpecentes não integraram a *ratio decidendi* do decreto originário de conversão do flagrante em preventiva e foram acrescidas apenas no acórdão do Tribunal de origem e na sentença. Salienta que a própria decisão agravada introduziu fundamento inédito — risco à aplicação da lei penal deduzido do regime inicial fechado —, incompatível com o título cautelar.

Alega que a decisão agravada incorreu em *error in iudicando* ao extrair o *periculum libertatis* da fixação do regime inicial fechado, sem qualquer referência a risco concreto de evasão, ocultação, abandono do distrito da culpa ou descumprimento de intimações, confundindo consequência jurídico-penal da condenação com fundamento autônomo de cautelaridade.

Aponta a ausência de juízo cautelar autônomo na sentença, em violação ao art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, pois o *decisum* limitou-se a afirmar que "após ser condenado, tal decisão deve ser mantida", sem examinar a atualidade dos riscos e sem demonstrar a inadequação concreta de medidas menos gravosas, notadamente após o encerramento da instrução.

Defende que o decreto preventivo originário não aponta elementos concretos, o qual está amparado apenas na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que a reincidência específica, por si só, não constitui fundamento suficiente para medida constritiva.

Especificamente quanto à prisão domiciliar, aponta erro na decisão agravada, por se amparar no art. 318, VI, do CPP, quando o pleito se fundamentou no inciso III do referido artigo, de modo que exigiu, indevidamente, requisito exclusivo não previsto para a hipótese, que refere-se a filho menor de 6 anos.

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, para conceder prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> " O recurso não comporta provimento.
> Inicialmente, conforme se verifica dos autos, há sentença condenatória superveniente do recorrente à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 900 dias-multa, sendo-lhe negado o recurso em liberdade, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
> Todavia, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, constitui novo título judicial e prejudica o exame do *habeas corpus* nesta Corte somente quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, **o que não é a hipótese dos autos** (RHC 56.073/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).
> Passo, assim, ao exame da legalidade da custódia preventiva imposta ao recorrente.
> A Corte de origem, ao examinar o pleito de revogação da medida constritiva, consignou o seguinte:
>
> > "A controvérsia cinge-se à análise da presença dos requisitos autorizadores da preventiva e da prisão domiciliar.
> > A decisão apontada como abusiva não revela a ilegalidade referida, uma vez que a prisão preventiva se encontra amparada na gravidade concreta da conduta e aponta elementos individualizados em desfavor do paciente, e não na mera alusão à gravidade abstrata do delito.
> > Outrossim, não houve alteração da moldura fática que justifique a alteração do entendimento que culminou na prisão preventiva do paciente, fundamentada na materialidade do delito, indícios de autoria e necessidade de garantir a ordem pública (ID 85453475).
> > Ressalte-se que a manutenção da prisão preventiva não exige o surgimento de fato novo, basta que persistam as circunstâncias que a autorizaram.
> > Por oportuno, transcreve-se a fundamentação do decreto prisional proferido em 26/09/2025 (ID 85453497 - Pág. 115):
> > 2. Da necessidade da prisão preventiva YSAC MATHEOS
> > No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado.
> > Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão.
No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. **O autuado é reincidente específico, e estava sob monitoramento eletrônico, o que evidencia que nenhuma medida cautelar diversa da prisão é suficiente no caso dos autos para o resguardo da ordem pública. As circunstâncias concretas da prisão, especialmente a reincidência específica do autuado, indicam a necessidade de conversão do flagrante em preventiva.**
No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei.
O caso é conversão da prisão em preventiva..
[...]
Os fatos evidenciam a periculosidade e caracterizam situação de acentuado risco à ordem pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada, não se mostrando suficiente a imposição de medidas cautelares.
A gravidade concreta dos fatos resta evidenciada pela variedade e quantidade de drogas apreendidas, além do fato de o paciente ser reincidente específico e está em cumprimento de pena.
Nesse contexto, a reiteração criminosa não se apresenta como mera conjectura, mas como dado concreto, extraído do próprio histórico criminal do paciente e das circunstâncias do fato, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para conter o periculum libertatis.
[...]
A análise da dinâmica dos fatos e da propriedade das substâncias apreendidas no veículo demanda revolvimento do acervo fático-probatório incompatível com a cognição sumária própria do habeas , via que se destina a coibir restrições ilegais à liberdade de corpus locomoção apenas quando a ilegalidade se mostrar manifesta e aferível de plano.
Do mesmo modo, a alegada disparidade de tratamento entre os corréus, por si só, não evidencia ilegalidade manifesta, porquanto as circunstâncias pessoais de cada acusado podem justificar a adoção de medidas cautelares distintas, conforme restou consignado no decreto prisional, in verbis:
Com relação ao autuado MARINGHET GOMES MONTEIRO COSTA, verifica-se dos autos que o mesmo foi beneficiado por ANPP por embriaguez ao volante, incursionando novamente no mesmo delito, além do delito de tráfico de entorpecentes. Foi apresentada nesta assentada declaração de que o autuado encontra-se exercendo atividade laborativa. A par da diversidade de substâncias apreendidas, certo é que sua folha de antecedentes penais não ostenta nenhuma anotação relevante, o que em uma análise perfunctória permite inferir que eventuais medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, nos termos do artigo 319 do CPP.
A pena máxima do crime imputado ao paciente é superior a quatro anos de reclusão, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente já foi condenado por outros crimes dolosos, o que atrai igualmente a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo" (e-STJ, fls. 478-484)

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

O Juízo sentenciante manteve a custódia cautelar com base nos seguintes fundamentos:

> "Estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em audiência de custódia (Id. 261063754) e, agora, após ser condenado, tal decisão deve ser mantida. Saliente-se, ainda, que o **réu cometeu o presente delito enquanto se encontrava em cumprimento de pena que lhe foram impostas em virtude de crimes anteriores, conforme relatório da situação processual executória (Id. 280342482). Destaque-se, ainda, a reincidência e os maus antecedentes, havendo, portanto, necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Sublinhe-se, por fim, a natureza e a variedade de droga apreendida (07,82g de cocaína e 24,47g de MDA), a evidenciar gravidade concreta de sua conduta.** Recomende-se o réu na prisão em que se encontra" (e-STJ, fl. 1.037).
>
> Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.
>
> Na hipótese, verifica-se que o recorrente teve negado o direito de apelar em liberdade, sob o fundamento de que a medida se justifica para resguardar a aplicação da lei penal, diante da condenação em regime fechado, assim como para resguardar a ordem pública, pois, além da quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos (7,82 g de cocaína e 24,47 g de MDA), há evidente risco de reiteração delitiva, por ser reincidente específico e ter sido flagrado nos presentes autos durante o cumprimento de pena anterior, sob monitoramento eletrônico.
>
> Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A tese de nulidade por violação de domicílio não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.
3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 53 papelotes de cocaína - o que, somado à apreensão de duas balanças de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DjE 13/3/2020).
4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.
5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.388/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
2. No caso, destacaram as instâncias de origem que, durante patrulhamento de rotina, destinado à fiscalização de trânsito, os policiais receberam informações da Polícia Rodoviária Federal acerca de um caminhão guincho suspeito de transportar mercadoria ilícita.
Ao encontrarem veículo com as características fornecidas, os agentes públicos iniciaram o acompanhamento tático do automóvel, resultando na abordagem no Posto Fiscal. Durante a abordagem, o condutor demonstrou comportamento atípico e prestou informações desconexas, circunstâncias que, aliadas à denúncia repassada pela Polícia Rodoviária Federal, justificaram a busca veicular.
Tais elementos, conforme decidido por esta Corte, são suficientes para justificar a busca pessoal e veicular, porquanto presentes fundamentos concretos que indicavam que o acusado estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Precedentes.
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

> 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
> 5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 400kg (quatrocentos quilos) de cocaína -,o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.
> A mais disso, destacaram as instâncias de origem a "existência de execuções penais em curso em desfavor do paciente (processos nº 7001161-37.2019.8.26.0073 e nº 7001095-70.2015.8.26.0405), ambos em trâmite no Estado de São Paulo" (e-STJ fl. 51).
> Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.
> 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.
Consigna-se, ademais, que esta Quinta Turma firmou orientação de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma , julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.019.052/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)
No tocante à prisão domiciliar, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

> "Quanto ao pedido de prisão domiciliar fundamentado nos cuidados com o filho menor, o impetrante não se desincumbiu do ônus processual de comprovar as alegações. As alegações de imprescindibilidade nos cuidados do filho carecem de prova pré-constituída específica.
> A declaração unilateral da companheira do paciente, desacompanhada de estudo psicossocial, relatório de assistência social ou qualquer outro elemento técnico de corroboração, não constitui prova pré-constituída suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da presença paterna nos cuidados do filho menor" (e-STJ, fls. 484)

O art. 318 do Código de Processo Penal permite ao juiz conceder a medida quando a agente for "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

No caso dos autos, conforme se infere dos excertos, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de concessão domiciliar, pois a defesa não logrou em comprovar que o recorrente seria o único responsável imprescindível aos cuidados de seu filho menor. Rever tal posicionamento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.
Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos robustos, como a gravidade concreta da conduta, os maus antecedentes do acusado, múltiplas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio e a forma reiterada de agir, circunstâncias que revelam a sua periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.
> 2. O modus operandi empregado, com a subtração de duas betoneiras em curto espaço de tempo e em município de pequeno porte, demonstra sagacidade e organização da conduta delitiva, reforçando a necessidade da segregação cautelar.
> 3. A condição de foragido, com mandado de prisão em aberto, evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal e constitui fundamento autônomo para a manutenção da prisão preventiva.
> 4. O pedido de prisão domiciliar, formulado com base na condição de pai de criança menor de 12 anos, não pode ser acolhido, pois não há comprovação de que o agravante seja o efetivo responsável direto pelos cuidados cotidianos do filho, circunstância necessária à incidência do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.
> 5. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.
> Do mesmo modo, não se mostra adequada a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade concreta e da reincidência do agente.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.026.526/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA IDOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RISCO PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO NA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MEDIDAS

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é necessária para interromper continuidade das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa.

Especificamente em relação à atuação do Recorrente, consta que ele exerce função de destaque no âmbito da referida organização criminosa. Esse fato é sublinhado pelo Juízo de primeiro grau, reportando-se ao relatório apresentado pela Autoridade Policial, que, baseada em densa colheita de elementos informativos, aponta o Paciente como um dos líderes do esquema fraudulento, cuja atuação consiste em criar e participar das associações de servidores públicos de fachada.

2. O modo de execução dos atos expõe a gravidade concreta da ação perpetrada pelo grupo criminoso, que arquitetou um esquema com o objetivo de perpetrar fraudes contra servidores aposentados dos quadros da Administração Pública do Distrito Federal.

3. O panorama expresso indica a convergência entre o entendimento do Tribunal de origem e a linha de compreensão adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, a periculosidade do agente, demonstrada na gravidade da conduta, e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, relatora.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

4. A custódia cautelar é providência necessária também para garantia a aplicação da lei penal. Isso porque, embora o Recorrente tenha ciência da tramitação da ação penal e da ordem de prisão contra ele emitida, consta que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido e o Réu segue foragido. Nesse sentido, entende-se que "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022

5. O Magistrado condutor da ação penal, ao decretar a prisão preventiva, fê-lo com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, com o fim de desestruturar a organização criminosa e impedir a continuidade das infrações. Na sequência, instado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da custódia, indicou que o risco para a ordem pública subsistia e tal fundamento deveria ser somado à ameaça para a aplicação da lei penal, diante da fuga do Acusado. Não houve, portanto, inovação indevida na fundamentação expressa pelo Tribunal de origem, que ao denegar a ordem vindicada no habeas corpus originário, analisou a decisão que decretou a prisão preventiva, título judicial que o Juízo de primeiro grau reitera ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar.

6. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende exclusivamente de seus cuidados (AgRg no HC n. 733.009/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

7. Não demonstrado que o Recorrente pertence ao grupo de risco da Covid-19 e ausente notícia de que esteja em situação de risco/vulnerabilidade, não há falar em revogação ou substituição da medida extrema em razão da pandemia.

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

> 8. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.
> 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
> (RHC n. 142.663/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 1.099-1.117)

Conforme se verifica do excerto, a sentença condenatória manteve validamente a prisão preventiva para resguardar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, tendo em vista não só a superveniência da condenação em regime fechado e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, mas sobretudo o risco de reiteração delitiva do agravante, que é reincidente e ostenta maus antecedentes, conforme preceitua o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando o alegado acréscimo de fundamento pela Corte de origem ou por este Tribunal Superior.

Especificamente quanto à prisão domiciliar, de fato, a decisão agravada considerou o art. 318, VI, do Código de Processo Penal, quando a defesa suscitou o benefício nos termos do inciso III do referido artigo. Entretanto, tal questão não passa de mero erro material, incapaz de alterar o *decisum*, haja vista a impossibilidade do acolhimento do pleito defensivo de alterar a conclusão da Corte de origem - de estarem preenchidos os requisitos da prisão domiciliar -, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE PESSOA COM DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO PAI PARA OS CUIDADOS DA FILHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a concessão de prisão domiciliar ao acusado, com fundamento no art. 318, III, do CPP, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de criança menor de 6 anos ou de pessoa com deficiência.
> 2. No caso sob exame, o Tribunal de origem ressaltou não haver comprovação da indispensabilidade do pai aos cuidados da filha de 20 anos, que tem doença degenerativa, e consignou, inclusive, que ela é assistida pela mãe há mais de um ano, sem a presença do genitor.
> Assim, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 823.234/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:59
Código de Controle do Documento: 3822c5c1-28fd-44bb-b1db-db1f2fc42af1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 244.726 / DF

Número Registro: 2026/0331323-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07253281120268070000 07692495120258070001 7253281120268070000 7692495120258070001 7692495420258070001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YSAC MATHEOS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE AMARIO SILVA BARROS - DF078484
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: MARINGUETH GOMES MONTEIRO COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YSAC MATHEOS DA SILVA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE AMARIO SILVA BARROS - DF078484
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c2f7df44-24b3-47f1-ba29-3546ab4cf915

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c2f7df44-24b3-47f1-ba29-3546ab4cf915